

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Administração do Exmo. Sr. Dr. Robinson Mesquita de Faria - Governador

ANO 84 • NÚMERO: 14.013 NATAL, 19 DE SETEMBRO DE 2017 • TERÇA - FEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.240, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade Associação Fundação Cultural Professor Jairo José Campos da Costa, com sede e foro jurídico no município de Francisco Dantas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de setembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA
Governador

DECRETO Nº 27.315, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Declara Situação de Emergência nas áreas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, afetadas por desastre natural climatológico por estiagem prolongada que provoca a redução sustentada das reservas hídricas existentes (COBRABE/1.4.1.2.0 - Seca), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no art. 7º, VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (CNDPC);

Considerando que o Rio Grande do Norte tem vivecido um regime de escassez hídrica que já perdura por 6 (seis) anos consecutivos;

Considerando que, desde o ano de 2012, com a quase totalidade de seus municípios em situação de emergência, um cenário catastrófico vem sendo experimentado pelo Estado do Rio Grande do Norte em razão das baixas precipitações pluviométricas, que, além de infimas, foram marcadas pela constante irregularidade;

Considerando que, nos índices pluviométricos dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, observou-se que, em grande parte dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, as chuvas no período de janeiro a julho apresentaram volumes acumulados abaixo de 500 mm;

Considerando que, além da ocorrência de baixas precipitações pluviométricas e do retardamento do início do período invernal, outros fatores, a maioria de natureza congênita, em especial a desertificação generalizada dos produtores rurais, tiveram influência na tomada de decisão dos produtores, no que diz respeito às áreas a serem plantadas nos últimos anos;

Considerando que, no ano de 2017, se comparado com 2016, que foi um ano de decisões influenciadas com visões negativas resultante dos anos secos anteriores, a área a ser colhida com grãos será bastante reduzida;

Considerando dados da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), os prejuízos monetários decorrentes da escassez hídrica, estima-se que o setor agropecuario, incluindo-se a pesca do Rio Grande do Norte, venha sofrendo, anualmente, uma perda de receita da ordem de mais de R\$ 4 bilhões (72,30% na agricultura; 27,70% da pecuária), o que representa uma redução superior a 50% na contribuição do setor rural para a formação do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado;

Considerando as informações da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), que indicam prejuízos financeiros decorrentes da paralisação do abastecimento de água, pois, após a confirmação de colapso do manancial de água, imediatamente é suspensa a emissão das contas mensais e, na maioria dos casos, a distribuição de água permanece, por meio de curtos ramos, arcadas pelos órgãos governamentais de forma integrada (Prefeituras, Governos Estaduais, Federais e CAERN);

Considerando que as perdas de faturamento da CAERN, no primeiro semestre de 2017, já ultrapassam R\$ 9.072.858,91 (nove milhões, setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos);

Considerando que, do acordo com os dados coletados pela Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte (EMPARN), é uma realidade a situação de déficit de precipitação na maioria dos municípios do Rio Grande do Norte, nos últimos 6 (seis) anos;

Considerando as informações do Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), dos 47 (quarenta e sete) reservatórios monitorados no primeiro semestre de 2017, 11 (onze) estão secos e 18 (dezoito) estão em volume morto, ou seja, levando-se a considerar a situação hídrica atual do Rio Grande do Norte como extremamente crítica;

Considerando que a escassez hídrica dominante nas fazendas e pequenas unidades produtivas da agricultura familiar do Estado do Rio Grande do Norte muito tem contribuído para reduzir a produção no campo, quer trabalhada em regime irrigado, quer em regime de sequeiro, sendo, neste último, comum a inexistência da produção em determinadas regiões fisiográficas, especialmente, em se tratando de cereais, com reduções que se materializam no decréscimo dos rebanhos pecuários (bovina, caprina e ovina), na morandade das culturas permanentes (cajuzeiros, pitangueiros, coqueiros, castas de açúcar etc.) e na frutificação, quase por completo, das safras de grãos, tubérculos e demais culturas de subsistência;

Considerando que os efeitos danosos da seca começam nas unidades produtivas rurais e que é no campo onde se acentuam os reflexos deletérios da escassez hídrica;

Considerando que, mesmo diante desse cenário catastrófico, agudizado a cada ano consecutivo de severa estiagem, que já somam seis, os agricultores do Rio Grande do Norte permanecem a mercê de apoio governamental;

Considerando que os anos seguidos de seca apresentam reflexos negativos nas floras regionais, tendo contribuído para desestruturar a cadeia produtiva do mel, com uma drástica redução no volume produzido, a ponto de inviabilizar as exportações;

Considerando que a escassez hídrica também vem repercutindo negativamente em cultivos irrigados, em razão da redução na disponibilidade da oferta d'água, quer originada de poços subterâneos, quer oriunda de reservatórios superficiais;

Considerando que, em razão das baixas e irregulares precipitações pluviométricas, os pastagens foram escasseando, tornando-se insuficientes para alimentar os rebanhos, fato esse responsável pela morandade de inúmeros cabeças, especialmente de bovinos, que experimentarão uma drástica redução no período de estiagem;

Considerando que a não disponibilidade de forragem quer de origem nativa, quer cultivada constitui-se num sério gargalo para manutenção ou mesmo reconstituição dos diferentes rebanhos no Rio Grande do Norte;

Considerando que os usuários do crédito rural, inclusive os que são assistidos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em sua quase totalidade, não obtiveram recursos oriundos da atividade rural suficientes para honrar seus compromissos, não conseguindo resgatar as parcelas vinculadas de seus empréstimos, tornando-se inadimplentes;

Considerando que, em decorrência da inadimplência generalizada dos produtores rurais e tendo em vista as atuais condicionantes legais que regulamentam a concessão do crédito rural nas suas diferentes linhas, a capitalização das propriedades rurais no Rio Grande do Norte, por meio do crédito rural, tornou-se impossível;

Considerando os prognósticos da EMPARN, os quais indicam que as chuvas no primeiro semestre de 2017 foram abaixo da média esperada para o período, não ocorreu a recuperação dos mananciais hídricos e condições para a prática da agricultura de sequeiro nas regiões Oeste, Central, Vale do Açu e Seridó, mas as consequências causadas pela seca, que persiste nos últimos seis anos, não deixaram de causar seus efeitos, mesmo com a ocorrência das chuvas, decorrendo daí a necessidade de situação de emergência nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte até uma nova avaliação das condições hídricas;

Considerando que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) classifica o desastre climatológico em "Nível II - Desastre de Média Intensidade", a incluir a declaração de "Situação de Emergência", conforme disposto no art. 2º, "b" e §§ 2º e 4º, e no art. 3º, ambos da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional;

Considerando o Parecer Técnico nº 022/2017, de 31 de agosto de 2017, expedido pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (COPDEC), órgão vinculado à estrutura do Gabinete Civil do Governo do Estado (GAC), que atesta a continuidade do quadro característico de Situação de Emergência, provocada por desastre natural climatológico, caracterizado por estiagem prolongada, reduzindo os níveis das principais reservas hídricas do Rio Grande do Norte;

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 189902/2017-9 - GAC, especialmente as informações contidas no Formulário de Informações de Desastre (FIDE);

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada "Situação de Emergência por Seca", nos Municípios previstos no Anexo Único deste Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como situação de emergência provocada por desastre natural climatológico caracterizado por estiagem prolongada, que provoca a redução sustentada das reservas hídricas existentes no Rio Grande do Norte (COBRABE/1.4.1.2.0 - Seca).

Art. 2º Durante o período em que persistir a Situação de Emergência, pelos motivos mencionados no artigo anterior, o Estado do Rio Grande do Norte poderá contar mediante dispensa de licitação, desde que observado o processo previsto no art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as obras e os serviços que se mostrarem aptos a mitigar as consequências provocadas pela estiagem.

Art. 3º O Gabinete Civil do Governo do Estado (GAC) emitirá o modelo de requerimento para fins de Reconhecimento da Situação de Emergência incidente sobre os Municípios relacionados no Anexo Único, que será instruído na forma estabelecida pelo art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, e apresentado no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de setembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

ROBINSON FÁRIA
Governador

www.diariooficial.rn.gov.br - Editoria: (084) 3232 - 6795 - Publicação - (084) 3232 - 6785 - Assinatura - (084) 3232 - 6786

Assembleia Legislativa do RN
Secretaria Legislativa

D.O.E. 19 / 09 / 17

Nº PROCESSO: 934/17

PROJETO DE LEI: 046/17

INICIATIVA: Dep. Ricardo Malta

FUNCIONÁRIA: Apacia



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Municipal nº 002/09, de 28 de janeiro de 2009,
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de fevereiro de 2009.

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. PREFEITO ADOLFO JOSE DA SILVEIRA NETO

ANO IX – Nº 1.099– FRANCISCO DANTAS/RN, Terça - Feira, 06 de Junho de 2017.

IMPrensa Oficial do Município de Francisco Dantas/RN
EDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PODER EXECUTIVO

ADOLFO JOSÉ DA SILVEIRA NETO – Prefeito Municipal
Ittan Alves Moura – Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Itaiguara Dantas de Alencar Martins – Presidente
Anaximandro Lopes Nunes – Vice- Presidente
Manoel Torquato do Rego Neto – 1º Secretário
Cleudarques Rodrigues da Costa – 2º Secretário
Antonio Lisboa da Silva
Aucieide Pereira Ferreira
Francisco Larry da Silveira Castro
Maria Elda Nobre Queiroz
Weliton Pinheiro de Almeida

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS
Rua da Matriz, 36 – Centro - CNPJ. 08.148.439/0001-78 –
CEP: 59.902-000
Fone fax: (84)3379-0040 - E-mail: pmfd@brisanet.com.br

LEI Nº 05, de 05 de junho de 2017.

Reconhece como de Utilidade Pública e Entidade que especifica, e dá outras providências. **O PREFEITO DE FRANCISCO DANTAS/RN: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO FUNDAÇÃO CULTURAL PROFESSOR JAIRO JOSE CAMPOS DA COSTA (C.N.P.J nº27.390.122/0001-98)**, com sede e foro jurídico no município de Francisco Dantas/RN. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, em Francisco Dantas/ RN, 05 de junho de 2017 **ADOLFO JOSE DA SILVEIRA NETO** Prefeito Municipal

SECRETARIAS

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS
Adolfo Jose da Silveira Neto – Prefeito Municipal
Ittan Alves Moura – Vice-Prefeito
Antonio Regis Gomes Santana
Secretário Municipal de Administração
pmfd@brisanet.com.br
Endereço do Diário Oficial do Município:
Rua da Matriz, 36, Centro -
Francisco Dantas/RN - CEP: 59.902-000
Fone/fax: (84) 3379 – 0040